

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
269/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Regional Vimioso***

Lisboa  
18 de dezembro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 269/2013 (AUT-R)**

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Rádio Regional Vimioso*

#### **1. Pedido**

- 1.1** Em 7 de agosto de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, no que se refere à classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Regional Vimioso*, de generalista para temático musical.
- 1.2** Após análise do referido pedido, a ERC comunicou ao operador que ainda não tinha decorrido os prazos legais previstos na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, que estipula que a modificação de projeto só pode ocorrer dois anos após a cessão do respetivo serviço de programas.
- 1.3** A ERC autorizou a cessão do serviço de programas *Rádio Regional Vimioso* e respetiva licença a favor da *RC Chaves Rádio Clube de Chaves, Unipessoal, Lda.*, com a Deliberação 26/AUT-R/2011, de 15 de junho de 2011.
- 1.4** Em 23 de novembro de 2012 o operador solicitou novamente a alteração de projeto do serviço de programas “Rádio Regional Vimioso”.
- 1.5** O operador *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vimioso, frequência 91,5-MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Regional do Vimioso*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 12/LIC-R/2011, de 20 de julho.
- 1.6** Foi simultaneamente solicitada autorização para a modificação do projeto licenciado ao operador *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, no que se refere à

classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Regional Sabrosa*, de generalista para temático musical, a qual merece apreciação autónoma.

- 1.7** O operador requerente é ainda titular do serviço de programas *Rádio Regional de Valpaços*, cuja classificação quanto ao conteúdo de programação foi alterada de generalista para temático musical nos termos da Deliberação 43/2013 (AUT-R), de 20 de fevereiro de 2013.

## **2. Análise e Fundamentação**

- 2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 2.3** Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a cessão do serviço de programas *Rádio Regional Vimioso* teve lugar a 15 de junho de 2011 [Deliberação 26/AUT-R/2011].
- 2.4** A presente modificação está sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 2.5** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais e grelha de programação;
  - ii. Estatuto editorial.
- 2.6** Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
- 2.7** Segundo o operador “[ε] deve ser tida em linha de conta a boa viabilidade dos serviços de programas, a realidade atual de Portugal e da Europa assim o exige, (...) assim

pretende apresentar uma linha de programação uniforme em todos os seus serviços de programas que otimize uma boa política de gestão comercial e assim melhor viabilizar os serviços de programas.”

- 2.8** O operador garante que cada um dos seus “(s)erviços de programas irão apresentar 24 horas por dia de emissão própria e não irão retransmitir nem fazer cadeia com qualquer outro serviço de programas [...].
- 2.9** O operador refere ainda as emissões dos seus “(s)erviços de programas irão apresentar-se [...] distintas entre si, mas obedecendo à mesma marca, mesmos nomes de programas e mesmas sinopses. [...] irá apresentar o mesmo modelo de programação em todos os serviços de programas, no entanto de conteúdo específico distinto entre si”.
- 2.10** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio.
- 2.11** A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, correspondendo às exigências de um modelo temático musical.
- 2.12** O operador apresenta uma grelha com uma programação variada, com programas dedicados aos anos 80 e 90, um programa diário para um público a partir dos 16 anos dedicado às revistas cor-de-rosa, entrevistas e reportagens com os protagonistas do *jet-set* e programas dedicados a promover música de dança, discotecas, e agenda de festas, para um público a partir dos 18 anos.
- 2.13** O operador afirma ainda “(s)empre que se justifique, [...] irão difundir espaços informativos ou debate, em situações de manifesta importância e interesse público”.
- 2.14** Ainda no decorrer desta afirmação o operador continua dizendo que «(é) nosso entendimento, que em situações em que o Concelho tem apenas 1 operador de radiodifusão licenciado, e esse operador é classificado de temático musical, as responsabilidades desse operador são ainda mais acrescidas em situação de emergência nacional/regional/local [...].»
- 2.15** Tal posição reflete o interesse na manutenção de uma rádio de proximidade, atenta às eventuais necessidades da população do concelho.

**2.16** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo identificação dos responsáveis pela programação e conteúdos, e respetiva estrutura de produção.

**2.17** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Concelho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação de projeto licenciado à *RC Chaves Rádio Clube de Chaves FM, Unipessoal, Lda.*, no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Rádio Regional Vimioso*, de generalista para temático musical, nos termos requeridos, salientando a relevância de ser mantida a difusão diária de um espaço de divulgação de informação de interesse para a audiência da respetiva área de cobertura, no período entre as 7h a as 20h.

Lisboa, 18 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes